

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### RECURSO :

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico 14/2019  
Proc. nº. 23079.023306/2018-63

JGM Serviços de Engenharia e Consultoria LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.952.819/0001-06, com sede na Av. das Américas, nº 19.005, bloco 01, sala 427, Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22793-030 vem, neste ato por seu representante legal infra assinado, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra HABILITAÇÃO DA EMPRESA MULTSERVIÇOS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO EIRELI realizada por essa Comissão na condução da licitação pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO pelos urgentes motivos de fato e relevantes fundamentos de direito que a seguir aduz:

#### 1) CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Sr. Pregoeiro, inicialmente vale destacar a responsabilidade que recai sobre o Sr. neste momento. Ao pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que ao Sr. se imputa, isso se agrava ainda mais por tratar de um Estado que atravessa uma crise econômica tão grave, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro.

#### 2) DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada. Sucede que, depois da fase de lances, habilitou empresa cuja proposta se encontrava em desacordo com o Edital.

Após a fase de lances, a empresa MULTSERVIÇOS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO apresentou planilha abastada de equívocos no intuito de ludibriar este I. Pregoeiro, e mesmo não possuindo a habilitação exigida no instrumento convocatório, a Comissão incorretamente a habilitou.

#### 3) DAS ILEGALIDADES

##### 3.1) Das irregularidades da Planilha de Proposta

Após breve análise da Planilha de Proposta do Recorrido, pode-se observar a presença de alguns erros. Verificam-se percentuais em descompasso com o elencado na IN 05/2017.

Vejamos as informações percentuais retiradas do dispositivo legal supracitado, dentro do seu item 14 Anexo 12, sobre a Reserva Mensal para o Pagamento dos Encargos Trabalhistas:

- Férias e 1/3 Constitucional -> 12,10%
- Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado -> 5,00%

Em total afronta ao instruído pela norma, encontra-se a planilha de proposta do Recorrido, com as seguintes informações:

- Férias e 1/3 Constitucional -> 11,11% (Sendo este a soma dos percentuais de 8,33% e 2,78%)
- Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado -> 4,78% (Sendo este a soma dos percentuais de 2,39% do aviso prévio trabalhado e 2,39% do aviso prévio indenizado)

Depreende-se da leitura dos dados apresentados, que o Recorrido não atendeu aos percentuais contemplados pela IN, apresentando valores abaixo dos mínimos exigidos.

Tenta o Recorrido, sem lograr êxito, mascarar informação essencial qual seja a diferença percentual em relação às Férias e o 1/3 Constitucional de 0,99% menor do que o estipulado, e 0,22% no que diz respeito à Multa do FGTS de 40% tanto em relação ao aviso prévio indenizado, como ao aviso prévio trabalhado.

Ademais, conforme item 19.1 do Edital, é obrigatório o depósito dos valores referentes aos percentuais apontados acima em Conta Depósito Vinculada, sendo esta bloqueada para movimentação durante o curso do contrato, servindo como espécie de garantia de verbas trabalhistas no caso da rescisão contratual. Somente pode vir a ser

acessada tal conta, por parte da empresa, após o término do contrato diante do cumprimento das exigências legais, isto é, terminado o prazo do contrato e sem a renovação do mesmo, a conta é acessada e os valores ali mantidos serão utilizados na ordem da rescisão dos contratos de trabalho existentes. Já por parte da Administração Pública, essa conta pode ser acessada em caso de não cumprimento do pactuado por parte da contratada.

Tal obrigação deve obedecer à risca os itens estipulados acima, o que não ocorre no caso em tela, visto que se tratam de valores que não podem ser dispostos à vontade do Recorrido, que tenta ao diminuí-los ad quem do percentual legal, reduzir seu preço e obter vantagem sobre os demais.

Cumpra salientar que os erros nos índices preconizam prejuízo ao contratante, visto que em caso de qualquer descumprimento por parte da contratada ensejando a necessidade do uso de tal garantia, a mesma não encontrará o valor correto para adimplir com as obrigações legais, tendo em vista os valores a menor depositados.

Vale ressaltar novamente que tal atitude escusa visa confundir esta I. Administração através de numerário irreal com objetivo de, através de suposto melhor preço, obter vitória indevida sobre os demais. Comprovada tal fraude, não merece prosperar a habilitação da referida empresa.

### 3.2) Da Nula Qualificação Econômico Financeira

#### 3.2.1) Do Índices

É possível ainda a verificação de outro equívoco qual seja a ausência dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), devendo estes terem sido apresentados juntamente com o Balanço Patrimonial Anual.

A exigência de índices deve ser realizada em patamar suficiente a atestar que a empresa possui condições de solver suas obrigações e realizar a devida execução contratual.

Tais índices devem ser calculados conforme o próprio edital preceitua, em seu item 8.8.3.:

"8.8.3. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante"

Ocorre que, em consonância com o apresentado, os índices devem ser calculados a partir de dados contábeis presentes no balanço. Contudo, são faltantes além dos índices em si, também os dados para os cálculos dos mesmos, como o "Passivo Não Circulante" e "Realizável a Longo Prazo".

Neste esteio, reafirma-se o erro da habilitação da Recorrida, visto que a ausência dos referidos afastam a possibilidade de realização quaisquer diligências para que sejam apuradas informações implícitas. E logo, por se tratar de EXIGÊNCIA do edital, tal habilitação torna-se uma afronta à legalidade do processo atual.

#### 3.2.2) Da Inconformidade Entre A Declaração Apresentada e o DRE

Outro grave equívoco se depreende da análise da Declaração de Compromissos Assumidos. Mais uma vez, tenta esta empresa locupletar-se de informações valiosas no que tange a importância da qualificação financeira para a presente licitação. Segundo Ronny Charles Lopes de Torres:

"Um objetivo primordial da exigência de qualificação econômico-financeira é garantir que a empresa licitante detenha esteio financeiro suficiente para suportar a contratação pretendida pelo órgão/ente público contratante"

É essencial, nesse sentido, que tal declaração seja precisa, correta e completa com as informações necessárias para o preenchimento dos requisitos dessa modalidade de exigência, visto que ela é fundamental para GARANTIR que o curso do contrato seja o mais estimável possível.

O edital, nos seus itens 8.8.5.3. e 8.8.5.5. trazem em seus textos:

"8.8.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo V, de que 1/12 (um doze avos) do VALOR TOTAL dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;"

"8.8.5.5. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

Depreende-se da leitura, que a soma apresentada deve fazer referência ao VALOR TOTAL DOS CONTRATOS, sendo este de R\$1.674.518,46, e não a soma apresentada na Declaração da Recorrida. Neste esteio, insta salientar que a declaração apresentada pela mesma menciona valor total de R\$1.231.616,20, todavia, este encontra-se incorreto, pois este diz respeito à soma dos valores referentes ao SALDO RESTANTE dos contratos.

Ademais, o balanço patrimonial da Recorrida apresenta valor de Receita Bruta da Demonstração de Resultado do Exercício - DRE no valor de R\$1.292.982,96. Considerando a margem estipulada de 10%, chegaríamos ao intervalo de valores que poderiam ser aceitos de R\$1.163.684,66 a R\$1.422.281,25.

É evidente, que a soma dos VALORES TOTAIS DOS CONTRATOS (R\$1.674.518,46) supera o intervalo referido, e EXCEDE em 22,78% o valor da Receita Bruta do DRE, restando certo estarem FORA dos padrões da licitação.

O edital menciona ainda que deverão ser apresentadas justificativas para o caso em que se exceda esse percentual, o que também não foi cumprido, visto que apresentaram cálculo errado na vil tentativa de que se não fosse notado o erro. É indubitável que tais justificativas não existem, do contrário já teriam sido apresentadas juntamente com o cálculo correto.

Assim, resta evidenciado que diante da discrepância dos valores apresentados na declaração, bem como a ausência das justificativas para tal fato, não é possível proceder com a habilitação da Recorrida.

### 4) DAS RAZÕES FINAIS

Há de se perceber perfeitamente que a comissão de licitação praticou ato ilegal ao habilitar empresa que não cumpriu as exigências editalícias. Uma vez que a mesma apresentava manifesta ilegalidade na planilha apresentada e em seu balanço patrimonial omissivo, além de declaração incorreta e carente de justificativas.

Mister se faz destacar, que toda habilitação deve se dar dentro dos padrões acostados no edital, e ao se verificar

tais irregularidades, é manifesta a necessidade de inabilitação da Recorrida. Qualquer decisão contrária fere os ditames legais e deve ser considerada ILÍCITA e NULA.

#### 5) DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a comprovação de inabilitação da empresa Recorrida, requer:

a) seja revisado o ato de classificação da recorrida e posteriormente anulado, retornando o processo licitatório à fase de aceitação e habilitação da proposta da recorrente;

b) seja a habilitada a empresa recorrida e declarada VENCEDORA do presente certame licitatório;

c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93, haja vista as irregularidades jurídicas descritas.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2019.

**Fechar**